



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006181-08.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RILDO SOARES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal 0006181-08.2024.8.26.0509

Agravante: Rildo Soares dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Alcides Lourenço Cabral Filho

Voto 11015

Ementa. Agravo em execução penal. Agravo de execução penal. Livramento condicional. Requisito subjetivo ainda não demonstrado. Indeferimento bem justificado. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto por Rildo Soares dos Santos, não se conformando com a decisão (fls. 28/29) do Juízo das Execuções Penais de Araçatuba, que indeferiu a concessão da progressão ao regime semiaberto e do livramento condicional ao agravante.

Segundo a Defesa, o acusado preencheu os requisitos legais e tem direito à concessão do benefício do livramento condicional, com a satisfação do requisito subjetivo, de forma que requereu a cassação da decisão (fls. 01/05).

Foi juntada contraminuta (fls. 33/35), pelo desprovidimento do recurso.

Inexistiu retratação pelo Juízo de Piso (fl. 36).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 47/50) sobreveio pelo desprovidimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante Rildo Soares dos Santos foi condenado à

pena total de 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 14, caput, da Lei Federal 10826/03, e artigo 333, caput, e artigo 155, caput, ambos do Código Penal, e artigo 25, caput, do Decreto Lei 3688/1941, e artigo 331 e artigo 155, caput, e artigo 330 e artigo 307, caput, parte I, e artigo 157, § segundo, incisos I, II, IV, todos do Código Penal com previsão de término do cumprimento da reprimenda para 12 de agosto de 2032 (fl. 22).

Não há controvérsia sobre o requisito objetivo.

O magistrado *a quo* indeferiu o livramento condicional, pois, de acordo com o relatório psicológico: (...) *com efeito, as avaliações técnicas realizadas, nos termos da resolução SAP 88/2010 concluiu que o sentenciado NÃO REUNE condições subjetivas para os pleitos (páginas 2480/2481). Vale observar que a conclusão do relatório é composta pelos membros da CTC (Comissão Técnica de Classificação) que, por sua vez, em maioria de pareceres, dão o resultado final do exame criminológico*" (fl. 29).

Realmente, o agravante não demonstrou o requisito subjetivo para a concessão da benesse postulada.

Embora apresentada certidão de bom comportamento, a referida certidão carcerária retrate apenas uma análise pontual, pois se trata de simples classificação resultante da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, mesmo que hipoteticamente constasse “bom comportamento” seria exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

Ora, no presente caso, considerou-se todo o histórico carcerário do sentenciado, revelador de comportamento antissocial e desregrado, pois quando beneficiado com a saída temporária, saindo do sistema prisional em 15 de junho de 2021, descumpriu suas normas e não retornou na data devida em 21 de junho de 2021, só voltando a cumprir a reprimenda quando foi preso em 26 de abril de 2023.

Aliás, o relatório conjunto de avaliação corroborou todo

o exposto e, também, concluiu contrariamente à concessão da benesse (fl. 29).

Assim, é certo que não tem respondido de forma aceitável a terapêutica penal, bem como não há qualquer demonstração de aptidão em prover a própria subsistência, sendo inadequado, portanto, conceder-lhe benefício tão amplo, sem o mínimo de segurança para tanto, até porque, em matéria de execução penal, prevalece o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

O livramento condicional é a última etapa do sistema de progressão e representa uma liberdade antecipada ao sentenciado, de soltura plena e, por tais razões, cabe ao julgador analisar com maior rigor o pressuposto de ordem subjetiva, exatamente como no presente caso.

Nesse sentido:

“O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução” (Habeas Corpus 38.656/SP, Quinta Turma, Julgado em 12.04.2005, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

“RHC. PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RÉU SUBMETIDO À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PROLATADA. OUTRO TÍTULO. O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da pena definitiva, não cabendo, por isso, cogitá-lo quando ainda o réu cumpre prisão cautelar. Sobrevinda a sentença, o título construtivo cautelar modifica-se a ponto de não mais ser possível debater acerca dos fundamentos da preventiva. Recurso desprovido” (RHC 16.852/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005).

“Agravo em execução. Livramento condicional indeferido. Recurso defensivo. Insurgência contra a somatória dos prazos de reabilitação quando o reeducando comete mais de uma falta disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução 144/2010 da SAP. Não acolhimento. Disposição que encontra respaldo no artigo 24, inciso I, da CF, e nos artigos 47, 73 e 74, da LEP. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Benefício corretamente negado. Reeducando que ostenta mau comportamento carcerário e não preenche o requisito de ordem subjetiva necessário à concessão da benesse. Anotação

de cinco faltas graves e uma falta média em seu prontuário, todas praticadas entre agosto de 2018 e novembro de 2019. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal 0000375-18.2021.8.26.0502, Relator Juscelino Batista, Julgado em 24.03.2021).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente a Tese no Tema 1161 de que “*a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, bom comportamento durante da execução da pena (artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal), deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do artigo 83 do Código Penal*” (STJ, Terceira Seção, Recurso Especial 1970217/MG (2021/0361139-0), Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 24 de maio de 2023).

Cumprir anotar que é de suma importância, para aquele que pretende retornar à sociedade, que assuma outra postura em relação às normas, inclusive, aquelas que dizem respeito ao seu comportamento durante o resgate da pena. Em outras palavras, para retornar ao convívio de seus pares, o sentenciado terá necessariamente que obedecer a tais regras, sendo inadmissível que o seu desrespeito fique impune ou mesmo que o praticante não sofra qualquer prejuízo pelo descumprimento.

Finalmente, registre-se que as condutas inadequadas devem ter reflexos no resgate da pena e no sistema de benefícios para melhor absorção da terapêutica prisional, do contrário o caráter educacional da prisão seria inócuo, visto que não haveria possibilidade de avaliar todo o trabalho dispensado na recuperação do condenado, restando inócuo, assim, a discussão defensiva acerca da invalidade do artigo 90, parágrafo único, do Regimento Interno dos Presídios.

Portanto, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Assim, mantém-se o indeferimento do pedido de livramento condicional e progressão da pena, considerando que a fundamentação utilizada é idônea, salientando-se que o comportamento do sentenciado é avaliado durante todo o cumprimento da pena.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR